

DA ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Gláucio Maciel Gonçalves³⁶⁹

Marcelo Veiga Franco³⁷⁰

Suzana Santi Cremasco³⁷¹

Sumário

1. Da ordem dos processos nos tribunais: 2. Protocolo, registro, distribuição, autuação e conclusão. 3. Relatoria. 4. Designação de dia e inclusão em pauta para julgamento físico ou eletrônico. 5. A sessão de julgamento, a lavratura e a publicação do acórdão. 6. A aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015.

1 DA ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Na sistemática processual brasileira, três são as formas possíveis para que um processo chegue ao tribunal: I) pela interposição de recurso; II) pela ocorrência de uma das hipóteses de reexame necessário, previstas no art. 496 do CPC/2015; ou III) por se tratar de procedimento de competência direta (ou originária) dos tribunais.³⁷²

Diferentemente do que ocorre com o julgamento singular do juiz de primeira instância, o julgamento pelos tribunais se dá, em grande parte das vezes,³⁷³ de forma

369 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-doutor em Direito pela *Albert-Ludwigs-Universität*, em Freiburg, Alemanha. Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFMG. Pesquisador visitante do *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht* (03/2015 a 01/2016). Membro Refundador e Diretor Científico do IDPro – Instituto de Direito Processual. Juiz Federal em Belo Horizonte/MG.

370 Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE), em parceria com o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro Refundador e Diretor Científico do IDPro – Instituto de Direito Processual. Procurador do Município de Belo Horizonte/MG. Advogado.

371 Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Assistente de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos. Membro Refundador e Diretora Científica do IDPro – Instituto de Direito Processual. Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual e do CEAPRO – Centro de Estudos Avançados em Processo. Advogada.

372 A competência originária dos tribunais será determinada, respectivamente, pela Constituição Federal – no caso do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I) e do Tribunal Regional Federal (art. 108, I) –, pelo Código de Processo Civil, pelas Constituições Estaduais e pelas Leis de Organização Judiciária dos Estados e do Distrito Federal, no caso dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

373 Diz-se em grande partes das vezes na medida em que haverá situações nas quais o CPC/2015 autorizará a tomada de decisões monocráticas por parte dos membros do tribunal. Na verdade, o CPC/2015 amplia as possibilidades de julgamento de recursos de forma monocrática pelo desembargador relator, mitigando o

colegiada, a partir da manifestação de cada um dos juízes – desembargadores – integrantes do respectivo órgão julgador. Este, por sua vez, poderá ser o tribunal pleno, o órgão (ou corte) especial, as câmaras reunidas, as câmaras isoladas, as seções e as turmas, a depender do tribunal e do tipo de procedimento que será decidido, sempre tendo em conta as disposições da Lei de Organização Judiciária dos Estados e o regimento interno de cada corte.

A opção pelo fracionamento do tribunal em órgãos funcionais decorre da necessidade de divisão do trabalho entre os seus membros. Cada um desses órgãos fracionados será composto por um presidente – a quem compete conduzir a sessão de julgamento do órgão colegiado, normalmente em sistema de rodízio entre seus membros, e por vogais. O número de componentes de cada órgão depende do regimento interno do tribunal, registrando-se que as apelações e os agravos de instrumento são julgados normalmente por três juízes, que compõem a turma julgadora. Cada órgão tem, pelo menos, uma turma julgadora, ou seja, é composto de pelo menos três juízes, embora a regra seja a composição do menor órgão de quatro ou cinco membros.

Todos os processos em tramitação terão um magistrado-relator, que tem entre as suas funções: I) gerir o processo, com a prática de todos os atos inerentes à sua tramitação – tais como intimação das partes, intimação do Ministério Público, determinação de produção de provas etc.; II) despachar e decidir os requerimentos apresentados pelas partes – como pedidos de concessão de tutelas provisórias, de vista, de desconsideração de personalidade jurídica etc. –, bem como proceder ao juízo de admissibilidade e de mérito do caso sob sua relatoria; e III) providenciar o relatório do processo – contendo a exposição dos fatos controvertidos e da sua tramitação até chegar ao tribunal – tendo em vista que nem todos os membros do órgão julgador terão contato com o feito antes do julgamento.

Independentemente da natureza do processo ou do órgão responsável pelo julgamento, a tramitação do caso nos tribunais seguirá a disciplina prevista nos artigos 929 e seguintes do CPC/2015, como adiante se detalhará.

2 PROTOCOLO, REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO, AUTUAÇÃO E CONCLUSÃO

A tramitação dos processos nos tribunais terá início com o registro, que consiste no cadastramento do feito no sistema eletrônico do tribunal e que ocorrerá, em regra, no mesmo dia do protocolo de entrada dos autos. É de grande utilidade prática o registro, já que a partir dele é possível saber onde se encontra a ação originária ou o recurso dentro do tribunal e qual sua movimentação subsequente, inclusive para que possa ser acompanhada pelas partes e pelos advogados. O protocolo, por sua vez, poderá ocorrer: (I) de forma eletrônica, caso o tribunal já disponibilize esta via de tra-

princípio da colegialidade. Estas decisões, por sua vez, poderão ser impugnadas por meio de agravo interno pela parte interessada (art. 1021), o que devolverá ao órgão colegiado a palavra final acerca do entendimento tomado inicialmente de modo singular pelo desembargador relator.

mitação; (II) de modo físico, junto ao setor de protocolo do próprio tribunal; ou (III) de forma descentralizada, por delegação, com o recebimento de petições para o tribunal no juízo de primeiro grau, que se encarregará de remetê-las à instância superior.

Tão logo o registro ocorra, o art. 929 do CPC/2015 determina que se promova a imediata distribuição do processo ao órgão fracionário responsável pelo seu julgamento, oportunidade em que deverá ser sorteado, também, o desembargador relator a quem competirá acompanhá-lo. Antes da Emenda 45/2004, alguns tribunais distribuíam cotas de processos por semana, o que provocava o estoque de um imenso passivo, de forma que o recurso poderia demorar meses para ser distribuído e encaminhado ao relator. A partir da promulgação da referida emenda tudo mudou, porque foi inserida norma na Constituição para prever que a distribuição de uma demanda ou de um recurso deva ser imediata, em todos os graus de jurisdição (inciso XV do art. 93).

A distribuição deverá ter em conta as regras insertas no regimento interno do tribunal e, em qualquer caso, deverá observar, necessariamente: a (I) alternatividade – isto é, os processos serão distribuídos de forma alternada e aleatória entre os órgãos e magistrados inicialmente competentes para o processamento e julgamento do feito; (II) o sorteio eletrônico – com a utilização de sistemas randômicos que evitem a ocorrência de intervenções indevidas e possíveis desvios na distribuição; e (III) a publicidade – com a divulgação da distribuição pelos meios competentes (diário de justiça ou portal eletrônico, conforme o caso). Tudo isso sempre com vistas a preservar a idoneidade de alocação dos magistrados responsáveis pelo julgamento do feito e, em última análise, o princípio do juiz natural.

Além disso, a distribuição deverá considerar, também, a existência de recurso anterior relativo ao mesmo processo ou a processo conexo (art. 930, parágrafo único) ou, ainda, a existência de pedido de concessão de tutela de urgência autônomo que tenha sido eventualmente formulado antes da distribuição do recurso (art. 1.012, §3º, I). A prevenção aqui, evidentemente, se refere à atuação do magistrado na instância recursal. O CPC/2015 introduziu norma até então inexistente, no sentido de que a prevenção é do relator, não do órgão julgador. Assim, ainda que o relator tenha se transferido de câmara ou turma, deve ocorrer sua prevenção para apreciar recursos subsequentes àquele inicialmente a ele distribuído. Apenas no caso de impossibilidade de se dar a prevenção do relator, por aposentadoria, morte ou mudança de câmara ou turma com outra competência, é que se deve socorrer do regimento interno, o qual pode estabelecer, subsidiariamente, a prevenção do órgão julgador, ou a clássica e imparcial distribuição por sorteio. Caso o magistrado tenha atuado no processo na instância singular e proferido decisão, ele estará impossibilitado de atuar no feito no julgamento colegiado, de modo a garantir o efetivo e imparcial reexame da decisão recorrida. Se a atuação do juiz em primeiro grau tiver sido de somenos importância, apenas com prolação de despachos, não ocorre o impedimento de atuar em segundo grau, nos termos do art. 144, II, tendo em vista que o envolvimento dele com a controvérsia posta não foi juridicamente relevante para caracterizar a suposta parcialidade.

Distribuído o feito, os autos serão autuados e, em seguida, imediatamente conclusos ao desembargador relator para elaboração de relatório e voto, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 931).

3 RELATORIA

Recebidos os autos pelo desembargador relator, tem início uma das fases mais importantes da tramitação do processo nos tribunais.

A função principal do relator é promover o exame detalhado do processo e, a partir daí, elaborar o sumário do caso que será lançado aos autos e disponibilizado aos demais membros do órgão colegiado para elaboração de voto. Na disciplina proposta pelo CPC/2015, o cuidado e a responsabilidade exigidos dos magistrados com esse momento processual é ainda maior, tendo em vista, de um lado, a supressão da figura do revisor, conhecida na sistemática do CPC/1973, e, de outro, especialmente no que toca aos recursos de apelação, em razão da mudança do regime de impugnação das decisões interlocutórias que, salvo as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015), como regra, podem vir a ser objeto de insurgência em preliminar no apelo (art. 1.009, § 1º).

Muito mais do que simplesmente elaborar o relatório do processo, porém, a sistemática lançada nos artigos 932 e 933 do CPC/2015 amplia, consideravelmente, as funções inerentes à relatoria, que “podem se revestir de natureza de gestão processual ou de decisão”.³⁷⁴

Entre as funções de gestão processual estão: I) dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova (art. 932, I, 1ª parte); II) determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso (art. 932, VII); e III) exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (art. 932, VIII). Outrossim – e de modo condizente com os princípios da economia e da celeridade processual e, sobretudo, do máximo aproveitamento do processo, naquelas situações e circunstâncias nas quais constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso – o relator deverá determinar a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 933, *caput*).

Entre as funções de decisão, por sua vez, estão: I) homologar acordo firmado entre as partes (art. 932, I, 2ª parte); II) decidir os pedidos de tutela provisória apresentados pelas partes nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (art. 932, II), tendo por base, evidentemente, os parâmetros previstos nos artigos 294 e ss. do CPC/2015; e III) decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss.), quando este for apresentado diretamente perante o tribunal (art. 134).

³⁷⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 47. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 778, n. 606.

Além disso, de acordo com o art. 932, em algumas hipóteses o relator poderá decidir monocraticamente o recurso, ficando a sua decisão sujeita a agravo interno para o órgão colegiado, nos termos do art. 1.021. É a concretização da exceção ao princípio da colegialidade, que foi introduzida no ordenamento pela Lei 8.038/90 e cujo objetivo era evitar que recursos defeituosos ou questões já reiteradamente julgadas pelos tribunais superiores tomassem tempo dos julgadores no órgão colegiado, podendo ser decididos desde logo, no exame inicial do recurso ou pedido.

A primeira hipótese de julgamento monocrático do recurso é aquela que estabelece que, em sede de juízo de admissibilidade, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III). Por meio dela, impede-se a continuidade da tramitação do recurso no tribunal em virtude da ocorrência de uma questão de natureza preliminar que impossibilita a análise do mérito da questão controvertida pelo órgão colegiado. É o que ocorre quando o relator verifica que está ausente um pressuposto de admissibilidade recursal, como a tempestividade, a deserção, a irregularidade formal, a legitimidade e o interesse recursal, por exemplo.

A negativa de seguimento ao recurso pelo relator de forma monocrática dependerá de se tratar de pressuposto processual de natureza insanável. Isso porque o CPC/2015 – atento à natureza instrumental do processo e, por conseguinte, à necessidade de se preservar, o mais possível, a possibilidade de julgamento das questões de fundo discutidas no processo – fez constar regra, no parágrafo único do art. 932, em virtude da qual, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator deverá conceder o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Logo, se se tratar de vício sanável, apenas quando o recorrente for intimado para saná-lo e, ainda assim, se mantiver inerte, é que o recurso será inadmitido de plano pelo relator.

Em relação aos recursos extraordinário e especial, é também possível sanar eventual irregularidade, mas o Código é mais restritivo (§ 3º do art. 1.029). Exige que o recurso seja tempestivo e que a irregularidade não seja grave. Por outro lado, prevê até mesmo a possibilidade de desconsiderar vício formal, dispensando-se o conserto da irregularidade, desde que atendidos os referidos requisitos.

A segunda hipótese de julgamento monocrático do recurso é aquela que prevê a sua rejeição, no mérito, de plano pelo relator, quando ele verificar se tratar de recurso que contraria: I) enunciado de súmula – vinculante ou não – dos tribunais superiores ou do próprio tribunal local; II) acórdão dos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos; e III) entendimento firmado pelo tribunal local em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou em incidente de assunção de competência (IAC). Trata-se de situações nas quais o relator observará, de plano, o descabimento do recurso interposto pela parte, na medida em que contraria o sistema de precedentes ao qual todos os julgamentos estarão vinculados (art. 927).

A terceira – e última – hipótese de julgamento monocrático do recurso pelo relator é aquela em que se caracteriza situação inversa à do art. 932, IV. E se dá quando o magistrado constata que a decisão recorrida contraria: I) enunciado de

súmula dos tribunais superiores ou do próprio tribunal local; II) acórdão proferido pelos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos; III) entendimento firmado pelo tribunal no julgamento de IRDR ou IAC. Nesse caso, o relator deverá oportunizar a apresentação de contrarrazões – caso eventualmente isto não tenha ocorrido na instância singular – e, só então, dar provimento ao recurso, julgamento o mérito em favor do recorrente.

É de se destacar que a negativa de seguimento e o provimento ou desprovimento liminar do recurso por decisão monocrática não deverão ser precedidos de oportunidade para que a parte que vier a ser afetada se manifeste acerca do ponto constatado pelo relator nas hipóteses em que a matéria que fundamenta a decisão monocrática já foi objeto de debate na instância singular. A intimação prévia deverá ocorrer, porém, na hipótese em que não houve debate da questão na instância singular.

Examinados os autos e não sendo o caso de inadmissão ou decisão de mérito de natureza monocrática, o relator deverá devolvê-lo à secretaria, devidamente acompanhado do relatório respectivo, que será lançado no processo e ficará à disposição para consulta prévia das partes, dos demais membros do órgão julgador e por qualquer interessado. A divulgação do seu voto ao público, por sua vez, só ocorrerá no dia designado para a sessão de julgamento.

4 DESIGNAÇÃO DE DIA E INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO FÍSICO OU ELETRÔNICO

Recebidos os autos do relator, a secretaria deverá apresentá-los ao presidente do órgão julgador, a quem competirá designar dia para o julgamento, com a consequente publicação da respectiva pauta de julgamento no órgão oficial (art. 934), dando-se ciência a todos os interessados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 935), sob pena de nulidade. A publicação da pauta serve para anunciar às partes, por meio de seus advogados, que suas causas serão decididas e que, se desejarem, podem sustentar oralmente, na maioria dos casos, as razões do recurso ou as impugnações a ele.

A pauta de julgamento conterá a relação de todos os processos que vierem a ser julgados na sessão designada, inclusive aqueles que constaram em pauta de julgamento anterior, mas, por qualquer razão, não puderam ser julgados na data inicialmente marcada. A única ressalva à esta regra vem posta na parte final do art. 935, que estabelece a desnecessidade de nova inclusão em pauta quando o julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte àquele em que deveria ter ocorrido.

A sessão de julgamento poderá ser presencial ou virtual, sendo certo que a forma prevista para a sessão de julgamento não decorre da forma de tramitação do processo (se físico ou eletrônico), mas da admissão ou não de sustentação oral pelos advogados das partes. Embora tenha sido revogado o art. 945 pela Lei 13.256/2016, não há qualquer empecilho de se promover o julgamento virtual, desde que previsto em norma regimental, como já ocorre no Supremo Tribunal Federal e em diversos

tribunais do país. Isso porque não há nenhuma vedação específica, apenas não se autorizou a forma prevista pelo revogado art. 945, e porque não há nulidade sem a demonstração de prejuízo.

Normalmente, o julgamento virtual se dá nos casos em que não está autorizada a sustentação oral, por determinação do regimento interno. Os componentes da turma julgadora utilizam um software específico, por meio do qual os votos ficam disponíveis em rede, exclusivamente para os participantes do julgamento, e nele é possível explicitar um “de acordo” ou um voto vencido. Em alguns casos, há debates internos e tão calorosos, que normalmente não se dão em sessão pública, que fazem os juízes reformularem seus votos.

Os debates são fechados, até mesmo para que os juízes não se sintam constrangidos em dizer que têm dúvida ou que não entendem de matéria específica, em pedir auxílio e em corrigir os colegas. Apenas o anúncio do julgamento é público, como forma de demonstração do que ocorreu internamente foi plenamente consciente e contou com a participação de todos os componentes da turma julgadora.

5 A SESSÃO DE JULGAMENTO, A LAVRATURA E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

No dia e hora designados para a sessão de julgamento, o presidente do órgão julgador abrirá a sessão e o primeiro ato por ele normalmente praticado é a submissão aos presentes da ata da sessão de julgamento anterior, para aprovação. A ata, por sua vez, deve compreender o relato fiel de todos os julgamentos realizados na sessão, bem como o seu respectivo resultado. Ela normalmente é publicada no diário oficial alguns dias depois da sessão de julgamento ocorrer e eventuais incorreções, inconsistências e imprecisões podem – e devem – ser apresentadas, por qualquer interessado, ao presidente, para retificação. A correção de equívocos pode ser feita até o momento em que o presidente declara a ata aprovada. A publicação da ata não dispensa a publicação do acórdão em si, que é a forma de intimação das partes, o que se verifica mediante a publicação de suas ementas ou da súmula de julgamento, anunciando que os autos, com o julgamento em segundo grau, estão à disposição para análise.

Após a aprovação da ata da sessão anterior, o presidente usualmente anuncia os processos que por alguma razão estão sendo retirados da pauta de julgamento da sessão. Fundamentalmente quatro são os motivos que levam à retirada do feito da sessão de julgamento no qual ele foi inicialmente incluído: I) a constatação de equívoco na inclusão na pauta de julgamento – o que ocorre, por exemplo, quando ele ainda não está relatado, quando o relator solicitou a realização de alguma diligência ou quando qualquer dos componentes da turma julgadora ainda não elaborou seu voto; II) a existência de solicitação das partes para que a retirada ocorra – porque estão, por exemplo, buscando uma solução consensual do litígio; III) a ausência à sessão de algum dos julgadores que estivesse vinculado ao julgamento; e IV) a ocorrência de algum fato superveniente – como a entrega de memoriais pelas partes – que porventura leve qualquer dos julgadores à novo exame da questão objeto do processo.

Com a retirada, o retorno do processo para julgamento deverá, necessariamente, ser publicada na respectiva pauta.

Ultrapassado esse momento, o presidente fará o pregão de cada um dos processos que serão julgados, observando, necessariamente, as preferências legais (processos criminais e mandados de segurança, por exemplo) e regimentais e a seguinte ordem, de acordo com o art. 936 do CPC/2015: I) inicialmente, os processos nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II) os requerimentos de preferência para assistência apresentados até o início da sessão de julgamento; III) os feitos cujo julgamento tenha se iniciado em sessão anterior; e IV) os demais casos que vierem a ser constatados.

A realização de sustentação oral pelos advogados das partes deve ser precedida da leitura da exposição dos pontos controvertidos pelo relator – salvo quando os interessados expressamente a dispensarem – e será admissível, apenas: I) no recurso de apelação; II) no recurso ordinário; III) no recurso especial; IV) no recurso extraordinário; V) nos embargos de divergência; VI) na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e nos seus respectivos agravos internos, caso sejam extintos pelo relator (art. 936, § 3º); VII) no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias de tutela de urgência ou de evidência; e VIII) em outras hipóteses eventualmente previstas em lei ou no regimento interno do próprio tribunal, como é o caso, por exemplo, do IRDR (art. 984).

O interessado em realizar sustentação oral deverá se inscrever para tanto, o que poderá ser feito por meio eletrônico ou presencialmente, até a abertura da sessão de julgamento pelo presidente (art. 936, § 2º). Recorrente, recorrido e Ministério Público, quando fiscal da lei, terão a palavra nesta ordem, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para sustentarem as suas razões, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos do art. 936. A sustentação oral no IRDR, por sua vez, observará o disposto no art. 984 (art. 936, § 1º). O prazo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral é improrrogável, não se admitindo tréplica por qualquer das partes e competindo ao regimento interno de cada tribunal estabelecer o que deverá ser feito quando qualquer dos polos – recorrente ou recorrido – for composto por mais de um litigante.

Se o advogado que pretender fazer sustentação oral tiver domicílio profissional em cidade diversa daquela em que está sediado o tribunal, a sustentação oral poderá ser feita por videoconferência ou qualquer outro meio de transmissão de som e imagem em tempo real. Para tanto, é indispensável que o tribunal disponha de recurso tecnológico – tanto de equipamento, quanto de rede – e, ainda, que o advogado interessado faça o requerimento respectivo em tempo hábil, até o dia anterior ao da sessão de julgamento (art. 936, § 4º).

Uma vez realizada sustentação oral pelos interessados, cada um dos membros do órgão julgador proferirá o seu voto, sendo certo que: I) o agravo de instrumento deverá ser julgado antes da apelação interposta no mesmo caso, inclusive se ambos vierem a ser julgados na mesma sessão (art. 946, *caput* e parágrafo único); e II) as questões preliminares devem ser decididas antes das questões de mérito, especialmente quando prejudiciais ao conhecimento do recurso (art. 938, *caput*).

Também aqui, na esteira do que ocorre com a análise da questão preliminar no juízo de admissibilidade, caso o vício seja sanável, o relator ou o próprio órgão julgador, quando este eventualmente não o fizer (art. 938, § 4º), deverá determinar a realização ou renovação do ato no próprio tribunal ou, se for o caso, em primeiro grau, convertendo o julgamento em diligência (art. 938, § 3º) e, em qualquer hipótese, intimando-se as partes para tanto (art. 938, § 1º). Realizada a diligência, o julgamento do recurso terá prosseguimento regular (art. 938, § 2º).

Decididas as questões preliminares, passa-se ao julgamento de mérito, oportunidade em que todos os componentes do órgão julgador, mesmo aqueles que porventura tenham sido vencidos nas preliminares, devem novamente votar (art. 939).

Se, no curso da sessão, qualquer dos componentes do órgão julgador, por qualquer razão, não se considerar habilitado para proferir seu voto de imediato, ele poderá pedir vista dos autos, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, caso em que o julgamento do feito será sobrestado e o seu prosseguimento estará condicionado à reinclusão oportuna na pauta de julgamento (art. 940).

Proferidos todos os votos, o presidente fará o anúncio do resultado do julgamento e designará o relator ou, se vencido, o autor do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão respectivo (art. 941). O resultado do julgamento poderá ser unânime – quando todos os componentes do órgão julgador votam da mesma forma e acompanham o entendimento do relator – ou por maioria – o que ocorre quando surge divergência de entendimento entre os componentes e o resultado é alcançado porque a maior parte dos magistrados adotou posicionamento em um sentido e a menor parte, em outro. O resultado do julgamento, se se tratar de recurso ou reexame necessário, poderá invalidar (= cassar), confirmar (= manter) ou reformar a decisão de primeiro grau, de forma total ou parcial.

O voto de qualquer dos magistrados poderá ser alterado até o anúncio do resultado do julgamento pelo presidente – salvo se tiver sido proferido por juiz afastado ou substituído – e todos os votos – inclusive o vencido – serão incluídos no acórdão, especialmente para fins de prequestionamento da matéria decidida para os tribunais superiores (art. 941, §§ 1º e 3º).

Todos os acórdãos conterão ementa e serão publicados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sessão de julgamento (art. 943, § 1º c/c art. 944).

6 A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/2015

O CPC/2015 excluiu os embargos infringentes do rol dos recursos e demais meios de impugnação das decisões judiciais. No seu lugar, porém, criou-se uma nova sistemática, prevista no art. 942, que tem sido nominada de “técnica de julgamento”.

Por força dela, quando o julgamento da apelação ocorrer por maioria, independentemente de implicar reforma ou não da decisão de primeira instância, o julgamento não se encerrará com a colheita dos votos dos componentes originários do órgão julgador. Da mesma forma ocorre nas hipóteses de julgamento não unânime

proferido em agravo de instrumento quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito, ou em ação rescisória que acarretar na rescisão da sentença.

Nesses casos, o julgamento deverá ter prosseguimento, com a participação de novos julgadores, que serão alocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Isso significa que, em se tratando de apelação e de agravo de instrumento, o CPC/2015 determina que o julgamento originariamente ocorra com três julgadores (art. 941, § 2º), mas, uma vez constatada a ocorrência de julgamento por maioria, os outros dois membros da turma julgadora devem ser convocados para votar sobre a questão controvertida. Tratando-se de ação rescisória, por sua vez, o prosseguimento do julgamento deverá ocorrer de acordo com a previsão firmada no regimento interno do tribunal (art. 942, § 3º, I, 2ª parte).

O prosseguimento do julgamento será automático e não dependerá de reforma do mérito da decisão anterior no caso do julgamento de apelação – como era exigido para a hipótese dos embargos infringentes previstos no CPC/1973. Isso significa que, uma vez constatada a maioria, independentemente de manifestação das partes ou de qualquer interessado, o presidente deverá determinar a suspensão do julgamento e designar sessão com a presença dos outros julgadores para que ele possa ser completado. A suspensão do julgamento só não ocorrerá caso os julgadores convocados se sintam habilitados para proferir seus respectivos votos na própria sessão (art. 942, § 1º).

Em qualquer caso, porém, deverá ser assegurado aos advogados das partes e de eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente as suas razões perante os novos julgadores (art. 942, *caput*, parte final). Vale dizer: mesmo se as partes já tiverem proferido sustentação oral quando do início do julgamento da apelação, do agravo de instrumento ou da ação rescisória – e ainda que isso tenha se dado na mesma sessão – assegura-se aos patronos a realização de nova sustentação oral, tendo em vista a existência de novos julgadores posteriormente convocados e que não participaram originariamente do julgamento, a qual, por sua vez, deverá ser limitada ao objeto de divergência. Com isso, o advogado deverá sustentar por quais razões deve prevalecer o entendimento dos votos vencedores ou do voto vencido, que, portanto, devem ser integralmente lidos (ou disponibilizados) para as partes.

Na esteira do que ocorre com o julgamento originário, aos julgadores que tiverem participado do primeiro julgamento será permitida a revisão do seu posicionamento, por ocasião do prosseguimento do julgamento (art. 942, § 2º).

A técnica de julgamento não será aplicada, conforme previsão expressa do § 4º do art. 942, no julgamento de IRDR e IAC, no reexame necessário e no julgamento não unânime proferido pelo tribunal pleno ou pelo órgão especial.